PARECER JURÍDICO

Objeto: Parceria com ASSOCIAÇÃO GAÚCHA ESTANCIENSE – AGE .

EMENDA IMPOSITIVA

Versa o presente expediente sobre a viabilidade jurídica de o Município de Estância Velha realizar parceria com **ASSOCIAÇÃO GAÚCHA ESTANCIENSE – AGE.**, destinado à conjugação de esforços entre o Parceiro Público e Parceira outorgada para o projeto que visa promover meios para condução e cortejo da Chama Crioula 2023 como forma de preservar a cultura gaúcha .

Segundo o estatuído no art. 31 da Lei Federal n° 13.019/2014, é inexigível o chamamento público para a celebração de Parcerias com entidades da sociedade civil, nas seguintes hipóteses:

a) Quando se tratar de objeto de natureza singular do objeto; (caput)

b) se as metas objeto da Parceria somente puderem ser atingidas por uma entidade específica; (caput)

c) quando o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (inciso I);

d) quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (inciso II)

Considerando que o recurso financeiro e orçamentário previsto para atender o objeto da Parceria decorre de previsão legal constante PL 86/2022, Emenda Impositiva nº 004/2022 para o exercício de 2023, de iniciativa do Vereador Yuri de Campos.

Considerando que a lei municipal autorizativa supra mencionada já indicou a Entidade, o recurso financeiro e orçamentário objeto da Parceria, estamos diante da impossibilidade jurídica de escolha da Entidade por meio de Chamamento Público.

Face a vinculação da dotação orçamentária à entidade beneficiada para a consecução do objeto da parceria, estamos diante da figura jurídica da inexigibilidade de chamamento público, com fulcro no art. 31 caput e inciso II da Lei Federal n° 13.109/2014.

Neste sentido, vista a inviabilidade de competição, a premissa de fomento às atividades do terceiro setor e o alcance do interesse público, entendemos, salvo melhor juízo, não haver óbice jurídico para que se proceda à formalização da parceria nos moldes propostos.

É o parecer que submeto à superior consideração e deliberação.

Estância Velha 9 de agosto de 2023

Robinson de A. Brum Dias

OAB/RS n° 24.943